



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

Despacho

Processo: 6067.2019/0026076-1

Interessada: Controladoria Geral do Município

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (PAR) DESFAVOR DA ASSOCIAÇÃO CAMARGO MIRON, INSCRITA NO CNPJ SOB O N. 10.174.003/0001-03, POR NOTA DE AUDITORIA - NA N. 2/2019/CGM/AUDI, ORDEM DE SERVIÇO - OS N. 134/2017/CGM/AUI - APONTAMENTO DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FRAUDE NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR QUE PRESTAM SERVIÇOS ATUANDO COMO MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO (CRECHES) VINCULADAS ÀS DIRETORIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO - DRES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SIM, FRAUDE CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO NÃO AUTÊNTICOS DE GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS). ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENTATÓRIO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO ARTIGO 5º, INCISO IV, ALÍNEA "D" DA LEI FEDERAL N. 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROPOSTA SANCIONATÓRIA CONSISTENTE EM MULTA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R\$ 129.268,70 (CENTO E VINTE E NOVE MIL, DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS) CORRESPONDE AO VALOR DA VANTAGEM INDEVIDAMENTE AUFERIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46º, INCISO I, PARTE FINAL DA LEI FEDERAL N. 12.846/2013 C.C. ARTIGOS 21 e 22, TODOS DO DECRETO MUNICIPAL N. 55.107/2014. SUFICIÊNCIA DA PROPOSTA SANCIONATÓRIA PARA DESESTIMULAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAIS E FUTURAS INFRAÇÕES COMINADAS PELA LEI ANTICORRUPÇÃO.

DESPACHO:

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria n. 194/2019 (documento SEI n. 024566614), modificada pelas Portarias n. 75/2020-CGM (027394862), n. 79/2021-CGM (041143187) e n. 134/2021/CGM-G (050372985), publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) de 28/12/2019, pág. 27 (024613282); 15/04/2020, pág. 25 (028167264); 19/03/2021, pág. 30 (041921435); e 24/8/2021, pág. 27 (050799706), em face da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO CAMARGO MIRON**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.174.003/0001-03, pela suposta prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, por ter apresentado comprovantes de pagamento de Guias da Previdência Social (GPS) não autênticos à Secretaria Municipal de Educação no procedimento de Prestações de Contas como Mantenedora de Instituições de Ensino/Creches vinculadas àquela Pasta.

A citação e intimação postal foi cumprida na data de 09/02/2021 (039296133). Contudo, diante da ausência de manifestação após a retomada do curso dos prazos dos processos administrativos no Município de São Paulo, que versam acerca dos procedimentos regulamentados pelo Decreto Municipal n. 55.107, de 13 de maio de 2014, como determinado pelo artigo 1º, parágrafo único, inciso VI, do Decreto Municipal n. 60.207, de 30 de abril de 2021, e tendo em vista a circunstância de ter sido o Mandado de Citação entregue em momento que os prazos dos processos administrativos estavam suspensos, foi realizada nova intimação da pessoa jurídica para apresentação de defesa escrita nos termos e para os fins do artigo 7º do Decreto Municipal n. 55.107/2014 (045871919, 047059292 e 047602179). Não obstante ter sido regularmente citada e intimada, conforme especificado na Certidão CGM/CORR/PPP-PAR-1 n. 048877544, a interessada não apresentou defesa.

Assim, da análise da Nota de Auditoria - NA n. 2/2019/CGM/AUDI, Ordem de Serviço - OS n. 134/2017/CGM/AUDI (024351525) que deu origem ao presente PAR e demais provas coligidas, a Comissão Processante propôs, em seu relatório (SEI 054631167), a aplicação de **multa administrativa no montante de R\$ 128.936,76 (cento e vinte e oito mil e novecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, § 4º, e artigo 6º, *caput*, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, além de providências para o ressarcimento ao Erário.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 055603890) no sentido de que, do ponto de vista jurídico-formal, o procedimento fora corretamente instruído à luz da legislação que rege a matéria, havendo também a PGM/CGC se manifestado acolhendo o parecer de PROCED, sendo viável o prosseguimento deste processo, por ter observado a legislação federal, bem com o regulamento municipal (SEI 065144738, 065144819 e 065144975).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO CAMARGO MIRON** foi regularmente intimada a apresentar alegações finais (conforme SEI 065916890 e 065777047), mas quedou-se inerte (SEI 066641308).

Sem alegações finais ou outras providências a tomar, vieram os autos para decisão nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Contudo, o presente foi convertido em diligência considerando que, na Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n. 02/OS 134/2017 (fls. 56/57 do documento SEI n. 024351525), havia dúvida sobre o cômputo correto de valores não pagos, o que poderia repercutir no montante final da condenação.

Os autos retornaram ao Gabinete com os resultados da diligência realizados por CGM/AUDI no SEI 081000007.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas

atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

Assim, tendo em vista que a pessoa jurídica acusada não apresentou nem defesa nem alegações finais que, em tese, poderiam elidir as acusações constantes nos presentes autos, entendo correta a proposta de condenação da Comissão pois fundamentada em robusto conjunto probatório.

Vejamos:

Do cotejo das Guias de Previdência Social (GPS) e respectivos comprovantes de pagamento apresentados pela acusada nos autos do processo de prestação de contas na Secretaria Municipal de Educação com os documentos enviados pela Receita Federal (documento denominado Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento – CCOR, no SEI 042792106, pág. 4 e 5), que atestam os valores efetivamente recolhidos pela mesma entidade a título de contribuição previdenciária, é fácil constatar a diferença de valores, a menor, em desfavor da União.

Como bem frisou a Comissão:

"Ao se analisar a sistemática dos Termos de Colaboração, verifica-se que os valores eram adiantados pelo Município de São Paulo, devendo as despesas serem comprovadas posteriormente. Nesse sentido, a Portaria n. 4.548 de 19 de maio de 2017 estabelecia em seu artigo 23 que a utilização das verbas públicas repassadas à organização deveria ser compatível com as atividades previstas e obedeceria ao disposto no Plano de Trabalho aprovado, no Termo de Colaboração e na própria Portaria.

Assim, quanto ao CEI Casinha da Vovó, o valor de repasse mensal de R\$ 74.434,45 estabelecido no Termo de Colaboração n. 283/DRE-G/2018-RPP (cláusula terceira, pág. 1, 054628254 6016.2017/0048174-0), foi aprovado após apresentação de Plano de Trabalho que previa na Meta 15, c.c. o Item II - Quadro de despesas com Recursos Humanos (pág. 9 e 21, 054628093, 6016.2017/0048174-0) o recolhimento de valores ao INSS. Outrossim, no CEI Casinha da Vovó II, o valor de repasse mensal de R\$ 66.223,74 estabelecido no Termo de Colaboração n. 324/DRE-G/2018-RPP (cláusula terceira, pág. 1, 054630967 6016.2017/0048177-4), foi aprovado após apresentação de Plano de Trabalho que previa na Meta 15, c.c. o Item II - Quadro de despesas com Recursos Humanos (pág. 12 e 19, 054630833 6016.2017/0048177-4) o recolhimento de valores ao INSS. No presente caso, conforme toda a documentação juntada, denota-se claramente que os valores apresentados nas prestações de contas, a título de pagamento de encargos previdenciários, não adentraram nas contas da Receita Federal, conforme as informações contidas no extrato (Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento – CCOR, 042792106, pág. 4/5)."

E como concluiu:

"O caso em tela encontra-se muito bem esclarecido quanto aos fatos que se sucederam ao longo dos Processos SEI de Prestação de contas n. 6016.2018/0016861-0, 050874687, CEI Casinha da Vovó e 6016.2018/0016862-8, 050874029, CEI Casinha da Vovó II. O Município de São Paulo repassou mensalmente, durante os meses de JANEIRO/2018 a AGOSTO/2018 a ambos os CEIs os valores especificados no item 3.10 acima, para fazer frente, entre outros gastos, à despesa previdenciária naquele período. Contudo, a ASSOCIAÇÃO CAMARGO MIRON, mantenedora e responsável pelos CEIs, não realizou o devido pagamento, juntando aos autos de Prestação de contas enumerado no início deste item, comprovantes de pagamentos não autênticos das Guias da Previdência Social (GPS) relativas às competências de JANEIRO/2018 a AGOSTO/2018, nos 2 (dois) estabelecimentos que mantinha (CEI Casinha da Vovó e CEI Casinha da Vovó II) no montante R\$ 128.936,76 (Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n. 02/OS 134/2017 (fls. 56/57 do documento SEI n. 024351525) – GPSs juntadas a nestes autos como Documento 001 - 053726244, Documento 002 - 053726334, Documento 003 - 053726342, Documento 004 - 053726374, Documento 005 - 053726392 e Documento 006 - 053726475.

Por todo o exposto, resta indiscutível que a ASSOCIAÇÃO CAMARGO MIRON praticou ato lesivo à administração pública, atentatório ao patrimônio municipal e aos princípios da administração pública".

Entretanto, tendo em vista a conversão do presente em diligência, observou-se uma divergência de **R\$ 331,94 a mais** em relação aos valores inicialmente apresentados na Nota de Auditoria - NA n. 02/OS 134/2017 (fls. 56/57 do documento SEI n. 024351525) conforme a Informação 081000007 de CGM/AUDI nestes termos:

A AUDI havia computado inicialmente o montante de **R\$ 128.936,76** em valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos pela entidade. Da conferência, conforme planilha SEI 080999836, observou-se que:

a) Quanto ao CEI Casinha da Vovó II (CNPJ n.º 10.174.003/0002-86) – Competências de junho, julho e agosto/2018: no campo destinado ao “Valor informado pela Receita Federal (conforme CCOR - [...])” haviam sido inseridos os valores recolhidos pela mesma entidade para o outro CEI (Casinha da Vovó – CNPJ n.º 10.174.003/0003-67) no mesmo período (R\$ 2.870,63, R\$ 2.984,79 e R\$ 4.168,17, respectivamente).

Inserindo os valores corretos na Tabela, quais sejam R\$ 2.698,83, R\$ 2.821,11 e R\$ 4.171,72, conforme o documento SEI 042186191, apurou-se uma divergência de R\$ 331,93 a mais em relação ao valor inicialmente apresentado na Nota de Auditoria; e

b) Quanto ao CEI Casinha da Vovó (CNPJ n.º 10.174.003/0003-67) – Competência de junho/2018: houve erro de digitação no campo destinado ao “Valor pago ao INSS conforme documentação [...]”. Onde constou R\$ 12.644,95 deveria constar R\$ 12.644,96, apurando-se divergência de R\$ 0,01 a mais em relação ao valor inicialmente apresentado na Nota de Auditoria.

Portanto, após conferência dos valores constantes nas páginas 56 e 57 da Tabela 01 do Anexo II da Nota de Auditoria n.º 002/2019, conforme documento em anexo (SEI 080999836), observa-se uma divergência de **R\$ 331,94 a mais** em relação aos valores inicialmente apresentados na referida Nota de Auditoria.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que valor dos recolhimentos previdenciários faltantes referentes ao período de janeiro de 2018 a agosto de 2018 dos CEIs Casinha da Vovó II e Casinha da Vovó que correspondem às contribuições previdenciárias não autênticas apresentadas pela Associação Camargo Miron na prestação de contas à SME após a conferência realizada por AUDI corresponde à **R\$ 129.268,70**, em vez dos R\$ 128.936,76 apurados inicialmente.

Considerando o erro material apurado e a pequena divergência no montante de condenação (R\$ 331,94 a mais ao que inicialmente apurado), é de rigor sua correção. Ademais, a pessoa jurídica acusada, apesar de devidamente cientificada, não apresentou defesa nem alegações finais, não impugnando a imputação dos fatos do presente procedimento, cujos valores da Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento estavam presentes nos extratos juntados a estes autos desde o início.

Assim, diante de todo o acervo probatório e a ausência de defesa prévia ou alegações finais, nos termos do que concluiu a Comissão, julgo que resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, que estabelece que constitui ato lesivo à administração pública fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente na medida em que a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO CAMARGO MIRON**, inscrita no **CNPJ sob o n. 10.174.003/0001-03**, fraudou o Termo de Colaboração n. 283/DRE-G/2018-RPP - 6016.2017/0048174-0 - Processo de Celebração de Parceria/CEI Casinha da Vovó, bem como o Termo de Colaboração n. 324/DRE-G/2018-RPP - 6016.2017/0048177-4 - Processo de Celebração de Parceria/CEI Casinha da Vovó II, ao apresentar, nos Processos SEI de Prestação de contas n. 6016.2018/0016861-0, 050874687, CEI Casinha da Vovó e 6016.2018/0016862-8, 050874029, comprovantes de pagamento não autênticos das Guias da Previdência Social (GPS) relativas à competência de JANEIRO/2018 a AGOSTO/2018, nos 2 (dois) estabelecimentos que mantinha, no montante de **R\$ 129.268,70 (cento e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta centavos)** (Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n. 02/OS 134/2017 - fls. 56/57 do documento

Por fim, correta a proposta de encaminhamento do presente à Secretaria Municipal de Educação para providências cabíveis de aplicação de penalidades previstas nos Termos de Colaboração firmados entre a Municipalidade e a então entidade parceira **ASSOCIAÇÃO CAMARGO MIRON** tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019/14, bem para que diligencie quanto ao ressarcimento ao Erário, em consonância com o previsto no artigo 6º, §3º da Lei Federal nº 12846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária.

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

E também o Decreto 55107/14 que regulamenta a legislação federal que assim dispõe:

“Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#)”

Assim, entendo correto o parâmetro da multa administrativa proposta pela Comissão no valor correspondente ao montante da vantagem indevida auferida, com fundamento no artigo 6º, *caput*, § 4º, e artigo 6º, *caput*, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, tendo em vista que a Receita Federal informou que não houve a entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), bem como não houve apresentação de declaração de renda pelo contribuinte para o ano-calendário 2018, conforme Ofício n. 3.291/2021 ECOB/DEVAT08/SRRF08/RFB (044373647) e Ofício GPJ/DERAT 374/21 (044934109), de maneira que não é possível fornecer os dados sobre a situação econômica da entidade.

Ademais, deixo de aplicar a penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória, considerando-se que provavelmente se trata de constituição de pessoa jurídica de fachada, o que não surtiria o efeito desejado, em virtude da insuficiência da medida para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal n. 55.107/2014 (nesse sentido,

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO CAMARGO MIRQ** inscrita no CNPJ sob o n. **10.174.003/0001-03**, pela incursão da pessoa jurídica infratora no ilícito previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal n. 12.846/2013 **à multa administrativa no montante de R\$ 129.268,70 (cento e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, § 4º, e artigo 6º, *caput*, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014 e, a fim de que o pagamento da referida multa seja realizado no prazo de 30 dias.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à Secretaria Municipal de Educação para providências de responsabilização da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO CAMARGO MIRQ inscrita no CNPJ sob o n. **10.174.003/0001-03**, com base na Lei 13.019/14, bem como quanto ao ressarcimento ao Erário e reparação dos prejuízos eventualmente causados ao Município, em consonância com o previsto no artigo 6º, § 3º da Lei Federal nº 12.846/2013, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária;

b) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual como também ao Ministério Público Federal, com cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista a competência federal relativa ao potencial dano à União;

c) intimação da pessoa jurídica para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias no valor de R\$ 129.268,70 (cento e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

d) registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

São Paulo, 15 de maio de 2023



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 18/05/2023, às 17:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083193453** e o código CRC **70A96ED5**.

Referência: Processo nº 6067.2019/0026076-1

SEI nº 083193453